

LEI COMPLEMENTAR Nº 155/2022, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE LUZ, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE LUZ, O FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INSTITUI O TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Luz aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

CAPÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE LUZ - POMDELUZ

Art. 1º. Fica instituída, na forma prevista nesta Lei Complementar, a Política Municipal de Desenvolvimento Econômico de Luz - POMDELUZ, que será efetivada mediante a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Luz - FUMDELUZ, e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Luz - COMDELUZ.

§ 1º. A POMDELUZ tem por objetivo fomentar o desenvolvimento econômico através da oferta de crédito, da capacitação profissional, de incentivos fiscais, de bens e valores que viabilizem o estabelecimento de novos negócios ou a expansão de negócios já existentes, desde que redundem na geração de emprego, renda ou desenvolvimento econômico, social e ambiental no Município de Luz.

§ 2º. O FUMDELUZ tem por objetivo fornecer suporte financeiro à POMDELUZ e a outros programas da mesma natureza instituídos pelo Poder Público Municipal.

§ 3º. O COMDELUZ tem por objetivo auxiliar o órgão municipal responsável pela definição dos critérios e condições para a concessão dos incentivos previstos nesta lei, acolher, avaliar e recomendar que se conceda os incentivos previstos, mediante cada pleito apresentado e fazer o controle social no âmbito da POMDELUZ.

§ 4º. Todos os incentivos previstos nesta Lei, só serão concedidos aos empresários individuais, sociedades simples e empresárias que não tiverem débitos junto ao fisco municipal, estadual e federal.

§ 5º. Para os fins desta Lei Complementar considera-se:

I - empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (CCB, art. 966);

II – pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o empresário individual caracterizado como microempresa na forma da Lei Complementar nº 123/2006, que aufera receita bruta anual até o limite previsto no § 1º do art. 18-A desta norma;

III - microempreendedor individual aquele definido no § 1º, do art. 18-A, no art. 18-C, no art. 18-F e demais dispositivos correlatos da Lei Complementar nº 123/2006;

IV - empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro no RPEM, constituída por uma ou mais pessoas; e, simples, as demais (CCB, art. 982).

Art. 2º. Cabem à Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente - SADEMA as tarefas de elaborar, desenvolver, promover e executar a POMDELUZ.

Art. 3º. Poderá postular incentivo a pessoa física ou jurídica cujo projeto de investimento contemple:

I - a implantação de atividade econômica no Município, para desenvolvimento de atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços;

II - a expansão de atividade econômica já instalada no Município.

§ 1º. Em ambos os casos deverá ser demonstrado o relevante interesse público para o Município, tais como a criação de empregos, a geração de renda, a atração de investimentos, o aumento das receitas fiscais, e o desenvolvimento de atividades que permitam maior capacitação de mão de obra.

§ 2º. Entende-se como expansão de atividade econômica o projeto que contemple o desenvolvimento de novo produto ou serviço ou o aumento da capacidade produtiva de atividade econômica já instalada no Município.

Art. 4º. Os incentivos que podem ser concedidos pelo Poder Executivo Municipal são:

I - isenção fiscal em relação aos tributos municipais: ITBI; IPTU; ISSQN e Taxas de Licenciamento, observadas as normas vigentes e as condições estabelecidas no processo administrativo específico;

II - permuta de imóveis;

III - financiamento para aquisição de imóvel que deverá ser dado em garantia ao Município pelo prazo da operação de crédito;

IV - concessão de direito real de uso de bens imóveis, e de permissão de uso de bens móveis ou outro instrumento congênere para esse fim;

V - doação de imóvel, com ou sem benfeitorias;

VI - apoio à implantação de infraestrutura;

VII - apoio técnico para obtenção de benefícios fiscais e creditícios junto aos órgãos do Governo Estadual e Federal;

VIII - apoio técnico para a elaboração do projeto industrial, comercial, de prestação de serviços e congêneres;

IX - custeio de aluguel de imóveis;

X - apoio no custeio temporário do transporte de empregados, matéria-prima e da produção;

XI - apoio no custeio de cursos de capacitação e qualificação da mão de obra;

XII - a concessão de garantia, nas modalidades de fiança e aval;

XIII - custeio temporário de água e energia elétrica.

Parágrafo único. Os projetos considerados de relevante interesse público para o Município, segundo critérios definidos pelo COMDELUZ, poderão ter o prazo de financiamento ampliado para, no máximo, 15 (quinze) anos.

Art. 5º. Toda permuta, doação, concessão de direito real de uso, financiamento e pagamento de aluguel de imóveis para implantação da unidade, deverão ser encaminhados à Câmara Municipal para deliberação, sob o rito do processo legislativo sumário.

Art. 6º. A concessão de direito real de uso será gratuita e limitada ao prazo de 05 (cinco) anos.

§ 1º. A concessão de direito real de uso será revogada caso seja verificado que o concessionário deu ao bem destinação diversa da prometida ou por descumprimento de quaisquer das obrigações contidas nesta Lei e normas reguladoras.

§ 2º. Não haverá pagamento de indenização de benfeitorias necessárias, úteis ou voluptuárias porventura realizadas no imóvel concedido.

§ 3º. As unidades industriais, comerciais e de prestação de serviços terão prazo de até 01 (um) ano, após a concessão de direito real de uso de terreno, para iniciarem as obras de implantação do empreendimento.

Art. 7º. A doação de imóvel, com ou sem benfeitorias, será condicionada ao cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 1º. A donatária fica obrigada a manter-se em funcionamento no Município por 15 (quinze) anos, caso contrário haverá reversão do imóvel ao patrimônio do Município, com todas as benfeitorias nele existentes, sem pagamento de indenização pelas mesmas.

§ 2º. As unidades industriais, comerciais e de prestação de serviços terão prazo máximo de 02 (dois) anos, contado da data da assinatura da escritura pública de doação de terreno, para iniciarem as obras do empreendimento, sob pena de reversão do imóvel ao patrimônio do Município.

§ 3º. Haverá reversão do imóvel doado caso seja verificado que a donatária deu ao imóvel destinação diversa de sua finalidade ou por descumprimento de quaisquer das obrigações contidas nesta Lei e normas reguladoras.

Art. 8º. O Município poderá financiar terrenos a empresários, dentro ou fora das zonas industriais previstas no Plano Diretor do Município, mediante as condições estabelecidas a seguir:

- I** - financiamento de 100% (cem por cento) do valor do terreno, com prazo de 10 (dez) anos para pagamento, com 02 (dois) anos de carência, a partir da aquisição do imóvel;
- II** - financiamento de 80% (oitenta por cento) do valor do terreno, com prazo de 08 (oito) anos para pagamento, com 03 (três) anos de carência, a partir da aquisição do imóvel;
- III** - financiamento de 60% (sessenta por cento) do valor do terreno, com prazo de 6 (seis) anos para pagamento, com 04 (quatro) anos de carência, a partir da aquisição do imóvel;
- IV** - financiamento de 50% (cinquenta por cento) do valor do terreno, com prazo de 05 (cinco) anos para pagamento, com 05 (cinco) anos de carência.

Parágrafo Único. O imóvel financiado ficará hipotecado a favor do Município até a quitação final do débito.

Art. 9º. No caso de transferência, por sucessão legítima ou testamentária, será vedada alteração da destinação inicial do imóvel financiado, cedido ou doado, salvo mudança de alteração de negócio, que deverá ter a anuência prévia do Município.

Art. 10. É vedada a transferência por ato "inter vivos" do imóvel, durante o prazo de sua cessão, doação, permuta ou financiamento, sem prévia anuência dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais.

Art. 11. Exigir-se-á dos beneficiários da permuta, do financiamento, da concessão de direito real de uso e da doação, o prazo máximo de 02 (dois) anos, para início do funcionamento de sua unidade.

CAPÍTULO II DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 12. Ficam isentos de pagamento do Imposto Sobre a Transmissão Intervivos (ITBI), do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto Sobre Serviços (ISS), bem como Taxas de Licença para se estabelecerem, os empresários individuais, as sociedades simples e empresárias, que se instalarem no Município, desde que recolha todos e quaisquer impostos, taxas e contribuições estaduais e federais no Município, independentemente do local da apresentação da dívida, atendendo as normas gerais estabelecidas nesta Lei.

§ 1º. As isenções previstas no caput deste artigo, serão concedidas, mediante análise de cada caso concreto, por um período de até 10 (dez) anos a contar da data de início da atividade econômica.

§ 2º. A concessão da isenção do Imposto Sobre a Transmissão Inter-vivos (ITBI) prevista neste artigo será concedida somente nos seguintes casos:

- I** - Aquisição de imóvel pela própria empresa para fins de implantação de sua unidade industrial, comercial ou de prestação de serviços;
- II** - Aquisição de imóvel pela própria empresa para fins de ampliação de sua unidade industrial, comercial ou de prestação de serviços.

Art. 13. Fica assegurado aos estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestações de serviços já instalados no Município, a possibilidade de gozar do direito de isenção previsto no Artigo 12 desta Lei, desde que ampliem ou transfiram suas instalações para locais indicados ou aprovados na Zona Industrial do Município e atendidas as respectivas normas, na proporção da respectiva expansão, relativa à oferta de novos empregos, à geração de renda e ou aumento do faturamento.

Art. 14. Considera-se data base para os efeitos de início da aplicação de incentivos fiscais, a data de início das atividades do beneficiário.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DE CAPTAÇÃO DE INVESTIMENTOS DENTRO E FORA DO PAÍS

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a organizar missões para fazer visitas a empresários brasileiros e estrangeiros, com o objetivo de possibilitar a implantação de atividades econômicas no Município.

CAPÍTULO IV

DA LICENÇA AMBIENTAL E DA PERDA DOS BENEFÍCIOS

Art. 16. As atividades econômicas que sejam instaladas no Município, que possam degradar o meio ambiente, deverão, previamente, submeter-se à análise do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA, e, quando necessário, do órgão estadual de controle e política ambiental.

Art. 17. A empresa beneficiária que deixar de cumprir com as determinações deste título e as normas a ele pertinentes, perderá automaticamente os incentivos e benefícios nele previstos.

TÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE LUZ - COMDELUZ

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO

Art. 18. Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Luz - COMDELUZ, órgão colegiado consultivo, deliberativo e de assessoramento do Poder Executivo Municipal, vinculado à SADEMA, competindo-lhe a promoção, o incentivo, o acompanhamento, a avaliação, a fiscalização e a revisão de planos, programas e projetos, relativos à POMDELUZ bem como ao acompanhamento da gestão e fiscalização do FUMDELUZ.

Parágrafo único. O COMDELUZ é uma instância colegiada, paritária e trisetorial, composta por representantes do Poder Público, do Setor Produtivo e da

Sociedade Civil, que atua no âmbito das políticas públicas de desenvolvimento econômico de Luz.

Art. 19. O COMDELUZ, visando o cumprimento de sua finalidade, terá ainda as seguintes competências:

I - o acompanhamento e o monitoramento da atuação do Executivo Municipal, bem como das respectivas Secretarias, no que tange às políticas públicas de desenvolvimento econômico e à aplicação dos recursos públicos consignados no orçamento municipal para essa finalidade;

II - a promoção e a realização de Conferências Municipais de Desenvolvimento Econômico, visando a elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico;

III - a monitoria e a avaliação da execução das ações previstas no Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico, os impactos dessas ações no desenvolvimento municipal e a elaboração de propostas de redirecionamento;

IV - a formulação e a proposição de políticas públicas municipais voltadas para o desenvolvimento econômico sustentável;

V - a fiscalização do FUMDELUZ que deverá ter seus recursos direcionados exclusivamente para as finalidades previstas nessa lei;

VI - a mobilização e a articulação entre a sociedade civil, incluindo as instituições de ensino público e privado, os poderes públicos constituídos e o setor produtivo;

VII - a proposição de ações, programas e projetos previstos no Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico para serem inseridos no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município;

VIII - o estímulo e a articulação para implementação de programas voltados ao fortalecimento do empreendedorismo no Município, bem como à implantação da educação empreendedora, associativismo e educação financeira nas escolas do Município;

IX - a atuação no sentido de estimular a melhoria do ambiente de negócios no Município, com uma atenção especial às questões relacionadas à desburocratização e simplificação;

X - o fortalecimento da atuação do Agente de Desenvolvimento e das agências fomentadoras;

XI - a promoção das políticas públicas de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos previstos na Lei Complementar Federal N.º 123/2006;

XII - a priorização, a hierarquização e o exercício do controle social local no desenvolvimento de ações e atividades de responsabilidade do setor público nas questões relacionadas às políticas públicas de desenvolvimento econômico sustentável;

XIII - a interlocução privilegiada junto aos órgãos públicos para sugerir adequações e denunciar as irregularidades;

XIV - a compatibilização entre as políticas públicas municipal, regional, estadual e federal voltadas para o desenvolvimento econômico sustentável e para a conquista e consolidação da plena cidadania no Município;

- XV** - o estímulo à implantação e reestruturação de organizações representativas de segmentos empresariais, nos meios urbano e rural;
- XVI** - a articulação com os Municípios vizinhos, visando à elaboração, qualificação e implementação dos Planos Regionais de Desenvolvimento Econômico Sustentável;
- XVII** - a integração das políticas públicas de Desenvolvimento Econômico com as demais políticas públicas do Município, notadamente com as políticas públicas de Meio Ambiente, Desenvolvimento Social e Educação;
- XVIII** - a promoção de ações que estimulem, preservem e fortaleçam o empreendedorismo local, e de iniciativas que favoreçam a capacitação profissional em setores diversos;
- XIX** - a promoção do debate democrático de temas relevantes presentes na problemática do Desenvolvimento Econômico Sustentável do Município;
- XX** - o monitoramento do ambiente econômico local, regional, nacional e internacional, visando identificar oportunidades e eventuais ameaças, atuando de forma preventiva com foco no fortalecimento da economia e na atração de investimentos;
- XXI** - a promoção de fóruns, seminários ou encontros técnicos, visando apreender melhor as demandas da sociedade civil organizada, do poder público e do setor produtivo e sobre temas relacionados ao desenvolvimento econômico sustentável do Município;
- XXII** - a identificação e divulgação das potencialidades econômicas do Município, bem como desenvolver, em parceria com os poderes constituídos, diretrizes para a atração de investimentos;
- XXIII** - o apoio à divulgação das empresas e dos produtos do Município, objetivando a abertura e conquista de novos mercados;
- XXIV** - o incentivo às ações visando o fomento à pesquisa, inovação e ao desenvolvimento tecnológico capazes de potencializar e destacar a economia do Município;
- XXV** - a análise e acompanhamento dos pedidos de incentivos e benefícios previstos no Artigo 4º desta Lei, bem como outros incentivos e benefícios a serem criados como estratégias para o fortalecimento da economia local;
- XXVI** - a priorização de iniciativas que gerem trabalho, emprego e renda, promovendo a justiça social e a preservação do meio ambiente e construindo parcerias no âmbito municipal e regional.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Seção I Das Normas Gerais de Composição do COMDELUZ

Art. 20. O COMDELUZ será paritário, com membros representantes do Poder Público e da Sociedade Civil Organizada, e terá atuação consultiva e deliberativa.

Parágrafo único. A cada membro efetivo será designado 01 (um) suplente, que suprirá automaticamente a falta ou impedimento do respectivo titular.

Art. 21. O COMDELUZ será composto pelos seguintes órgãos:

I - Plenária;

II - Presidência;

III - Secretaria Executiva;

IV - Câmaras Técnicas.

§ 1º. A Plenária é o órgão superior de deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Luz.

§ 2º. A Presidência é integrada pelo Presidente e pelo Vice-presidente do COMDELUZ.

§ 3º. A Secretaria Executiva é o órgão de suporte administrativo e executivo do COMDELUZ.

§ 4º. O COMDELUZ poderá instituir câmaras técnicas em áreas de interesse afins à sua finalidade, e recorrer a técnicos e entidades em assuntos de interesse socioeconômico e ambiental.

Art. 22. O COMDELUZ será composto por 12 (doze) membros titulares:

I - Bancada do Poder Público:

a) 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente - SADEMA, indicado pelo Prefeito Municipal;

b) 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, indicado pelo Prefeito Municipal;

c) 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Administração, indicado pelo Prefeito Municipal;

d) 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Bem Estar Social e Habitação, indicado pelo Prefeito Municipal;

e) 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Obras e Transporte, indicado pelo Prefeito Municipal;

f) 01 (um) membro do Legislativo Municipal, indicado pela Câmara de Vereadores de Luz.

II - Bancada da sociedade civil:

a) 01 (um) membro indicado pela ACIL/CDL de Luz;

b) 01 (um) membro indicado pelas Cooperativas de Produção.

c) 01 (um) membro indicado pelas Instituições Financeiras do Município;

d) 01 (um) membro indicado pelo Sindicato dos Produtores Rurais local;

e) 01 (um) membro indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais local;

f) 01 (um) membro indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção Luz;

§ 1º. O Secretário Executivo, indicado pela SADEMA, participará de todas as reuniões plenárias do COMDELUZ, exceto daquelas cuja pauta tratar da substituição ou avaliação do próprio Secretário Executivo, quando a reunião será secretariada por um Secretário ad-hoc indicado pelo Presidente da sessão.

§ 2º. O Secretário Executivo participará das reuniões plenárias com direito a manifestação, mas sem direito a voto.

Art. 23. Os integrantes do COMDELUZ não terão direito a salários ou remuneração de qualquer espécie, sendo considerado o trabalho por eles prestado como serviços públicos relevantes.

Parágrafo único. Os integrantes do COMDELUZ, candidatos a cargo eletivo, deverão se desincompatibilizar, aplicando-lhes as mesmas regras cabíveis aos agentes públicos, na forma da legislação eleitoral.

Seção II

Da Presidência e Vice-Presidência do COMDELUZ

Art. 24. Além de outras competências previstas no Regimento Interno, compete ao Presidente do COMDELUZ:

- I** - coordenar o COMDELUZ;
- II** - determinar a pauta das reuniões e dirigi-las, orientando os debates e consignando os votos dos conselheiros presentes;
- III** - submeter à apreciação do plenário os assuntos e propostas que dependam de decisão do COMDELUZ;
- IV** - resolver as questões de ordem suscitadas no curso das reuniões;
- V** - emitir voto de qualidade, se necessário;
- VI** - proclamar o resultado das votações;
- VII** - prestar informações relativas ao COMDELUZ;
- VIII** - cumprir e fazer cumprir as decisões do COMDELUZ;
- IX** - representar o COMDELUZ, em juízo e fora dele.

Parágrafo único. Ao Vice-presidente do COMDELUZ compete substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos.

Art. 25. O Presidente do COMDELUZ será o membro da SADEMA, indicado pelo Prefeito Municipal; e o Vice-presidente será escolhido entre seus pares, para mandato de 02 (dois) anos, na primeira reunião ordinária.

Seção III

Da Secretaria Executiva

Art. 26. Compete à Secretaria Executiva, dentre outras atribuições previstas no Regimento Interno:

- I** - preparar, antecipadamente, as reuniões do COMDELUZ, incluindo convites com pauta, informes de correspondências recebidas e enviadas;
- II** - acompanhar as reuniões, assistir ao Presidente e ao Vice-presidente;
- III** - manter os serviços administrativos e de arquivo do COMDELUZ atualizados e em ordem;
- IV** - fornecer informações a outras entidades, mediante autorização do Presidente;
- V** - prestar informações ao Presidente ou aos demais membros do COMDELUZ, sobre assuntos administrativos;

VI - receber informações de outros órgãos, de interesse do COMDELUZ e transmiti-las ao Presidente.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva será coordenada por um Secretário Executivo, servidor municipal, lotado na SADEMA, indicado pelo Presidente do COMDELUZ.

Seção IV Da Plenária

Art. 27. Compete à Plenária dentre outras atribuições previstas no Regimento Interno:

- I** - discutir e deliberar sobre os assuntos relacionados às suas competências;
- II** - analisar e deliberar sobre assuntos encaminhados à apreciação do COMDELUZ;
- III** - dispor sobre as normas e baixar atos relativos ao funcionamento do COMDELUZ;
- IV** - decidir sobre o pedido de urgência e de prioridade das matérias constantes da ordem do dia da respectiva sessão;
- V** - discutir e decidir sobre os assuntos relacionados com propostas, sugestões, moções, indicações, providências ou medidas de que resultem manifestações do COMDELUZ;
- VI** - julgar os recursos interpostos contra decisões do Presidente;
- VII** - alterar e aprovar atas das sessões do COMDELUZ;
- VIII** - apreciar, aprovar ou rejeitar pareceres oriundos das Câmaras Técnicas e da Secretaria Executiva do COMDELUZ;
- IX** - elaborar, aprovar e alterar o Regimento Interno do COMDELUZ;
- X** - eleger o Vice-presidente do COMDELUZ;
- XI** - aprovar indicação do Secretário Executivo do COMDELUZ.

Parágrafo único. São integrantes da Plenária os Conselheiros Titulares e os Conselheiros Suplentes, sendo que na presença do Titular somente este terá direito a voto.

Art. 28. A Plenária do COMDELUZ reunir-se-á, ordinariamente, a cada 03 (três) meses e extraordinariamente, sempre que convocada pelo seu Presidente, pelo Prefeito Municipal ou por 1/3 (um terço) de seus membros.

Parágrafo único. Nas deliberações do COMDELUZ, cada membro terá direito a 01 (um) voto, cabendo ao Presidente apenas o direito ao voto de qualidade.

Art. 29. O COMDELUZ, para a implementação de suas estratégias e visando o alcance dos seus objetivos, poderá criar Câmaras Técnicas, sendo que existirão as permanentes e as temporárias, a serem detalhadas no seu Regimento Interno.

Art. 30. Cada Conselheiro terá um suplente, ambos indicados pelas entidades que representam, sendo os titulares substituídos por seus suplentes nas suas faltas, ausências e impedimentos.

§ 1º. Os Conselheiros Titulares e Suplentes terão mandato de 02 (dois) anos.

§ 2º. O Conselheiro Titular perderá seu mandato se computada a sua falta em 03 (três) reuniões ordinárias e/ou extraordinárias consecutivas ou em 05 (cinco) reuniões ordinárias e/ou extraordinárias, alternadas no mesmo ano, com ausência do seu suplente, sendo permitida a falta justificada.

§ 3º. Durante o período do mandato dos Conselheiros Titular e Suplente, estes poderão ser substituídos pela entidade que os indicou, sendo que o substituto tomará posse na primeira reunião do COMDELUZ após a sua indicação e terminará o mandato do substituído.

§ 4º. Em caso de renúncia, falecimento, perda da condição de representatividade ou vacância do cargo do Conselheiro Titular, o suplente substituirá até a indicação de um novo membro pela entidade a qual representa e, na hipótese de o suplente assumir o cargo do Titular definitivamente, a entidade deverá indicar um novo suplente. Em ambas as hipóteses, a entidade deverá fazer a indicação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 31. O quórum mínimo para a realização da Plenária será de 50% (cinquenta por cento) dos seus membros, em primeira chamada, e de 30% (trinta por cento), em segunda chamada, a ser verificada 15 (quinze) minutos após o horário previsto na convocação; sendo o quórum para aprovação das matérias postas em votação de 50% (cinquenta por cento) mais um dos membros presentes em cada reunião.

Parágrafo único. O Regimento Interno e esta Lei poderão prever quorum diferenciado do previsto no caput, conforme a complexidade da matéria levada ao Plenário.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 32. A organização e o funcionamento do COMDELUZ serão disciplinados em Regimento Interno, que deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos seus membros, em reunião plenária, e instituído por Decreto, em até 90 (noventa) dias após a nomeação dos seus membros.

Art. 33. As reuniões ordinárias e extraordinárias do COMDELUZ, ressalvadas as situações de excepcionalidade, deverão ser convocadas com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, com pauta previamente comunicada aos seus integrantes.

Art. 34. A nomeação e posse dos Conselheiros do COMDELUZ far-se-á por meio de Decreto, após a indicação dos representantes das respectivas entidades.

Parágrafo único. A SADEMA, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do final de cada mandato do Conselho, deverá convocar as entidades para, no prazo de até 30 (trinta) dias, apresentar os nomes de seus respectivos representantes, que deverão ser nomeados no prazo de até 30 (trinta) dias após a apresentação dos indicados.

Art. 35. O apoio administrativo, bem como os meios necessários à execução dos trabalhos do COMDELUZ e das Câmaras Técnicas, será prestado pela SADEMA, e pela Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 36. Cabe ao COMDELUZ, dentre outras funções previstas nesta Lei Complementar e em seu Regimento Interno, analisar os pedidos de incentivos previstos no Artigo 4º desta Lei Complementar e emitir parecer conclusivo.

Art. 37. Os pedidos de incentivos deverão ser protocolados junto à SADEMA, que analisará previamente o atendimento dos requisitos mínimos exigidos por esta Lei e por decretos regulamentares.

Parágrafo único. Caso os requisitos não estejam atendidos, a SADEMA deve comunicar tal fato ao requerente e auxiliá-lo, apontando os meios necessários para que sejam sanados os erros, para que o pedido seja encaminhado ao COMDELUZ.

Art. 38. Após o recebimento do pedido pelo COMDELUZ, deverá ser elaborado Relatório Conclusivo por um dos Conselheiros, no prazo de 05 (cinco) dias, em que deverá analisar a presença dos requisitos e a viabilidade da concessão dos benefícios, nos termos dos Artigos 3º e 4º desta Lei.

Parágrafo único. O Conselheiro que elaborará o Relatório deverá ser escolhido pela Presidência, e as nomeações deverão seguir a lista de Conselheiros, sendo distribuídas de modo equitativo.

Art. 39. Depois da apresentação do Relatório, os autos do pedido de incentivo serão encaminhados à Plenária do COMDELUZ, para apreciação e deliberação sobre a viabilidade e os termos da concessão do incentivo.

Art. 40. Encerrada a tramitação do procedimento junto ao COMDELUZ, os autos deverão ser encaminhados ao Prefeito Municipal, para que apresente decisão final acerca do pedido de incentivo.

TÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE LUZ - FUMDELUZ

CAPÍTULO I CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE LUZ – FUMDELUZ

Art. 41. Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Luz – FUMDELUZ, que tem a finalidade de permitir a aplicação dos recursos provenientes das receitas previstas nesta Lei no fomento do associativismo, cooperativismo e empreendedorismo, e sua integração em redes de cooperação na produção,

comercialização e consumo de bens e serviços que promovam o desenvolvimento e geração de emprego e renda, através da criação de novos negócios, de qualificação profissional, fomento à produção coletiva e individual, promovendo o empreendedorismo, desenvolvimento e negócios no Município.

Art. 42. Constituem recursos do FUMDELUZ:

- I** - receitas provenientes da participação do próprio FUMDELUZ;
- II** - juros, dividendos e quaisquer outras receitas decorrentes de aplicação de recursos do fundo;
- III** - subvenções, contribuições, transferências e participações do Município em convênios, consórcios e contratos relacionados com o desenvolvimento do cooperativismo, associativismo e geração de emprego e renda;
- IV** - doações públicas e privadas;
- V** - rendas resultantes de depósitos e aplicações financeiras;
- VI** - recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT);
- VII** - 0,5% (meio por cento) das receitas decorrentes da arrecadação do Imposto sobre Serviços - ISS - Municipal;
- VIII** - 10% (dez por cento) das receitas decorrentes da arrecadação do montante líquido da dívida ativa;
- IX** - rendas provenientes de relações comerciais;
- X** - dotações previstas no orçamento anual do Município;
- XI** - contratos de financiamentos obtidos junto com instituições financeiras nacionais e internacionais públicas e privadas;
- XII** - outras receitas que lhe forem destinadas.

Art. 43. Os recursos provenientes da arrecadação prevista no Artigo 42 serão destinados às seguintes finalidades:

- I** - capacitação e treinamento de mão de obra do Município;
- II** - incubação de novas atividades econômicas e negócios no Município;
- III** - contribuir para a concretização dos preceitos constitucionais que garantam aos cidadãos o direito a uma vida digna, estimulando a organização e participação social;
- IV** - fortalecer e estimular o associativismo e o cooperativismo, que se caracterize como empreendimento da economia solidária, atendendo ao § 2º do Artigo 174 da CR/88, reconhecendo e fomentando as diferentes formas organizativas da economia;
- V** - aquisições de equipamentos e imóveis destinados ao fomento de atividades econômicas, cooperativismo, associativismo e geração de emprego e renda;
- VI** - obras de construção de imóveis, edificações e estruturas destinadas atividades econômicas, cooperativismo, associativismo e geração de emprego e renda;
- VII** - divulgação e promoção da produção ligada ao empreendedorismo, cooperativismo, associativismo e geração de emprego e renda;
- VIII** - recuperação, manutenção e ampliação da infraestrutura para atividades econômicas e ligadas ao associativismo e cooperativismo, que promovam a geração de emprego e renda;

IX - apoio a projetos de pesquisa que visem à melhoria da qualidade dos serviços e produtos desenvolvidos no Município, para prospecção e busca de geração de emprego e renda;

X - oferta de crédito e cartão de consumo e crédito, preferencialmente por meio das finanças solidárias, tais como fundos rotativos solidários, Bancos de Desenvolvimento Municipal, Banco Comunitário, Cooperativas de Crédito Solidário e Bancos Comunitários de Desenvolvimento.

Art. 44. O Município poderá, por meio de investimentos, através deste fundo, participar de maneira societária na criação de atividades econômicas, a fim de contribuir para a geração de emprego e renda, bem como para o desenvolvimento da produção e progresso econômico local.

Parágrafo único. A participação do Município no quadro societário de novos empreendimentos poderá se dar mediante as seguintes regras:

I - estudo prévio de viabilidade do negócio, aprovado pelo COMDELUZ para a efetiva participação;

II - ter participação minoritária, não podendo sua cota exceder 49% (quarenta e nove por cento) do total do investimento econômico do empreendimento;

III - a proporção do investimento deve ser equivalente à proporção da cota em que o Município fará parte;

IV - a cota de participação do Fundo Municipal na sociedade privada deverá garantir direito à participação nas decisões do empreendimento empresarial e na proporção de cargos de direção correspondentes aos percentuais do investimento público;

V - a aquisição de participação acionária minoritária em empresa privada não confere à sociedade vantagem perante o poder público e não poderá haver contratação direta desta empresa pelo Município.

Art. 45. Cabe exclusivamente ao COMDELUZ a deliberação acerca da destinação dos recursos do FUMDELUZ, que deverão ser mantidos em conta corrente específica, sob a gestão operacional da SADEMA e da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.

Art. 46. A liberação dos recursos da conta do FUMDELUZ junto à instituição financeira caberá, conjuntamente, à SADEMA e à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, observado o disposto nessa Lei Complementar.

Art. 47. Os casos omissos nesta Lei Complementar serão resolvidos pela Secretaria Executiva e Plenária do COMDELUZ, de acordo com a legislação vigente no país e com os princípios gerais de direito.

TÍTULO IV

DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

CAPÍTULO I

DO TRATAMENTO DIFERENCIADO À MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 48. No âmbito do Município de Luz, as microempresas e empresas de pequeno porte têm tratamento diferenciado e favorecido, conforme estabelece a Lei Complementar Federal N.º 123/2006.

Art. 49. Esta Lei Complementar estabelece o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e as empresas de pequeno porte no âmbito do Município, na conformidade das normas gerais previstas na Lei Complementar Federal N.º 123/2006, especialmente sobre:

- I** - benefícios fiscais municipais dispensados às micro e pequenas empresas;
- II** - estímulo à inovação;
- III** - educação empreendedora e acesso à informação.

CAPÍTULO II DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Seção I

Da Recepção Na Legislação Municipal Do Simples Nacional

Art. 50. Para o recolhimento do Imposto sobre Serviços (ISS) devido pelas microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas em seu território, o Município, adotará o regime jurídico tributário diferenciado, favorecido e simplificado, concedido a essas empresas (SIMPLES NACIONAL), instituído pela Lei Complementar Federal N.º 123/2006, segundo as normas baixadas pelo COMDELUZ, nos termos previstos nesta Lei Complementar, especialmente em relação:

- I** – à apuração e recolhimento do tributo, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias, denominado SIMPLES NACIONAL;
- II** – à instituição e abrangência do SIMPLES NACIONAL, bem como hipóteses de opção, vedações e exclusões, fiscalização e processo administrativo-fiscal;
- III** – às normas relativas aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício, previstos pela legislação federal do Imposto de Renda, e imposição de penalidades.

Art. 51. Fica recepcionado na legislação tributária do Município, o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar Federal N.º 123/2006, especialmente as regras relativas:

- I** – à definição de microempresa e empresa de pequeno porte, abrangência, vedações ao regime, forma de opção e hipóteses de exclusões;
- II** – às alíquotas, base de cálculo, apuração, recolhimento dos impostos e contribuições e repasse ao erário do produto da arrecadação;

III – às obrigações fiscais acessórias, fiscalização, processo administrativo-fiscal e processo judiciário pertinente;

IV – às normas relativas aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício, previstas pela legislação federal do Imposto de Renda e imposição de penalidades;

V – à abertura e fechamento de empresas;

VI – ao Microempreendedor Individual – MEI.

§ 1º. O recolhimento do tributo no regime de que trata este artigo, não se aplica às seguintes incidências do ISS, em relação às quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

I – em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;

II – na importação de serviços.

§ 2º. Poderá o Município, mediante deliberação exclusiva e unilateral e, inclusive de modo diferenciado para cada ramo de atividade, conceder redução do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, hipótese em que será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, relativo ao regime previsto neste artigo, na forma definida em resolução do COMDELUZ.

Art. 52. As regras baixadas pelo COMDELUZ, desde que obedecida a competência que lhe é outorgada por esta Lei Complementar, será implementada no Município por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 53. As alíquotas do Imposto sobre Serviços das microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no SIMPLES NACIONAL, serão correspondentes aos percentuais fixados para o ISS nos Anexos III, IV e V da Lei Complementar N.º 123/2006, salvo se tais percentuais forem superiores às alíquotas vigentes no Município para as demais empresas, hipótese em que serão aplicáveis para as microempresas e empresas de pequeno porte estas alíquotas.

§ 1º. A exceção prevista na parte final do “caput” não se aplicará caso a alíquota incidente para microempresa ou empresa de pequeno porte seja inferior a 2% (dois por cento), hipótese em que será aplicada esta alíquota.

§ 2º. O Poder Executivo estabelecerá, quando conveniente ao erário ou aos controles fiscais, e na forma estabelecida pelo Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL - CGSN, as hipóteses de estabelecer valores fixos mensais para o recolhimento do ISS devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário.

Art. 54. No caso de prestação de serviços de construção civil, prestados por microempresas e empresas de pequeno porte, o tomador do serviço será o responsável pela retenção e arrecadação do ISS devido ao Município, segundo as regras comuns da legislação desse imposto, obedecido o seguinte:

- I** – o valor recolhido ao Município pelo tomador do serviço será definitivo, não sendo objeto de partilha com os Municípios, e sobre a receita de prestação de serviços quem sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no SIMPLES NACIONAL;
- II** – será aplicado o disposto no Artigo 56 desta Lei Complementar;
- III** – tratando-se de serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Federal N.º 116/2003, da base de cálculo do ISS será abatido o material fornecido pelo prestador dos serviços.

Art. 55. Na hipótese de os escritórios de serviços contábeis optarem por recolher os tributos devidos no regime de que trata o Artigo 51 desta Lei Complementar, o ISS devido ao Município será recolhido mediante valores fixos, devendo o Poder Executivo estabelecer a forma e prazo desse recolhimento.

§ 1º. Na hipótese do “caput”, os escritórios de serviços contábeis, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, deverão:

- I** – promover atendimento gratuito relativo à inscrição e à primeira declaração anual simplificada do microempreendedor individual - MEI, podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênios e acordos com a União, os Estados, o Distrito Federal e o Município, por intermédio dos seus órgãos vinculados;
- II** – fornecer, na forma estabelecida pelo COMDELUZ, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL por eles atendidas;
- III** – promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas.

§ 2º. Na hipótese de descumprimento das obrigações de que trata o parágrafo anterior, o escritório será excluído do SIMPLES NACIONAL, com efeitos a partir do mês subsequente ao do descumprimento, na forma regulamentada pelo COMDELUZ.

Art. 56. A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL somente será permitida se observado o disposto no Artigo 3º da Lei Complementar Federal N.º 116/2003, e deverá observar as seguintes normas:

- I** – a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal N.º 123/2006, para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;
- II** – na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicado pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal N.º 123/2006;
- III** – na hipótese do inciso II deste artigo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de

pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no SIMPLES NACIONAL por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste artigo;

V – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste artigo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal N.º 123/2006;

VI – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VII – o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os Municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no SIMPLES NACIONAL.

Parágrafo único. Na hipótese de que tratam os incisos I e II do caput, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.

Art. 57. O Poder Executivo, por intermédio do seu órgão técnico competente, estabelecerá os controles necessários para acompanhamento da arrecadação feita por intermédio do SIMPLES NACIONAL, bem como do repasse do produto da arrecadação e dos pedidos de restituição ou compensação dos valores do SIMPLES NACIONAL recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido.

Parágrafo único. O Município poderá firmar convênio com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para manter sob seu controle os procedimentos de inscrição em dívida ativa municipal e a cobrança judicial do ISS devidos por microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 58. Aplicam-se às microempresas e empresas de pequeno porte submetidas ao ISS, no que couber, as demais normas previstas na legislação municipal desse imposto (Sistema Tributário do Município).

§ 1º. Aplicam-se aos impostos e às contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas na Lei Complementar Federal N.º 123/2006, porém não optantes do SIMPLES NACIONAL, as demais normas previstas na legislação municipal desse imposto (Sistema Tributário do Município).

§ 2º. Deverão ser aplicados os incentivos fiscais municipais de qualquer natureza às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas na Lei Complementar Federal N.º 123/2006, optantes ou não pelo SIMPLES NACIONAL e desde que preenchidos os requisitos e condições legais estabelecidos.

Seção II

Do Microempreendedor Individual – MEI

Art. 59. O Microempreendedor Individual-MEI poderá recolher os impostos e contribuições abrangidos pelo SIMPLES NACIONAL em valores mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, obedecidas as normas específicas previstas nos arts. 18-A, 18-B e 18-C, da Lei Complementar nº 123/2006 e na forma regulamentada pelo COMDELUZ.

Parágrafo Único. Em relação ao disposto no caput, o valor relativo ao ISS, caso o Microempreendedor Individual – MEI seja contribuinte desse imposto, será de R\$ 5,00 (cinco reais), independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, não se aplicando a ele qualquer isenção ou redução de base de cálculo relativa ao ISS, prevista nesta Lei Complementar.

Seção III

Dos Benefícios Fiscais

Subseção I

Do Benefício Relativo ao ISS

Art. 60. O valor do ISS devido pela microempresa, considerado o conjunto de seus estabelecimentos situados no Município, que, a partir da entrada em vigor da presente Lei Complementar e baixado o regulamento deste Artigo pelo Poder Executivo Municipal, venha a admitir e manter pelo menos mais um empregado regularmente registrado, fica reduzido dos percentuais a seguir, aplicados de forma proporcional à receita bruta anual auferida no exercício anterior:

- I** - 10% (dez por cento) até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);
- II** - 5% (cinco por cento) de R\$ 240.000,01 (duzentos e quarenta mil reais e um centavo) até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

§ 1º. Enquanto não ultrapassado o limite máximo de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), durante todo o exercício do incentivo, os contribuintes recolherão o Imposto com o desconto proporcional à receita bruta na forma prescrita no “caput”.

§ 2º. O benefício total de redução de base de cálculo concedido nos termos deste artigo, bem como do Artigo 61 desta Lei Complementar não poderá resultar em alíquota inferior a 2% do ISS devido no período pelo contribuinte.

Subseção II

Incentivo Adicional para Geração de Emprego

Art. 61. Como incentivo adicional para a manutenção e geração de empregos, o contribuinte enquadrado neste regime como microempresa, com receita bruta anual de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), a partir da entrada em vigor da presente Lei Complementar e baixado o regulamento regulamentar pelo Poder

Executivo Municipal, fica autorizado a deduzir do imposto devido mensalmente, por empregado regularmente registrado (Lei Complementar N.º 123/06, Artigo 18, § 20):

I - 1% (um por cento) por empregado, até o máximo de 5 (cinco);

II - 2% (dois por cento) por empregado adicional a partir do 6º (sexto) registrado.

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido em cada período de apuração.

CAPÍTULO III DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Seção I Programa de Estímulo à Inovação

Art. 62. O Município manterá programas específicos de estímulo à inovação para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras, observando-se o seguinte:

I – as condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas;

II – o montante de recursos disponíveis e suas condições de acesso deverão ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

§ 1º. O Município terá por meta a aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos destinados à inovação para o desenvolvimento de tal atividade nas microempresas ou das empresas de pequeno porte.

§ 2º. Os órgãos e entidades integrantes da Administração Municipal, atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica terão por meta efetivar suas aplicações, no percentual mínimo fixado no caput deste Artigo, em programas e projetos de apoio às microempresas ou às empresas de pequeno porte, divulgando, no primeiro trimestre de cada ano, informação relativa aos valores alocados e a respectiva relação percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim.

§ 3º. Para efeito do caput deste artigo, o Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com entidades de pesquisa e apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

Art. 63. As ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a cargo da municipalidade as despesas com aluguel, manutenção do prédio, fornecimento de água e demais despesas de infraestrutura nos termos da legislação municipal vigente.

§ 1º. O Poder Executivo manterá, por si ou com entidade gestora que designar, e por meio de pessoal de seus quadros ou mediante convênios, órgão destinado à prestação de assessoria e avaliação técnica a microempresas e a empresas de pequeno porte.

§ 2º. O prazo máximo de permanência no programa é de 02 (dois) anos para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado por prazo não superior a 02 (dois) anos, mediante avaliação técnica.

§ 3º. Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, as empresas participantes se transferirão para área de seu domínio ou que vier a ser destinada pelo Poder Público Municipal para a ocupação preferencial por empresas egressas de incubadoras do Município.

Art. 64. O Poder Executivo divulgará anualmente a parcela de seu orçamento anual que destinará à suplementação e ampliação do alcance de projetos governamentais de fomento à inovação e à capacitação tecnológica que beneficiem microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no Município.

§ 1º. Os recursos referidos no caput deste artigo poderão complementar ou substituir contrapartida das empresas atendidas pelos respectivos projetos; cobrir gastos com divulgação e orientação destinada a empreendimentos que possam receber os benefícios dos projetos; servir como contrapartida de convênios com entidades de apoio a microempresas e empresas de pequeno porte, em ações de divulgação dos projetos, atendimento técnico e disseminação de conhecimento.

§ 2º. O Poder Público Municipal criará, por si ou em conjunto com entidade designada por ele, serviço de esclarecimento e orientação sobre a operacionalização dos projetos referidos no caput, visando ao enquadramento neles de microempresas e empresas de pequeno porte e à adoção correta dos procedimentos para tal necessários.

§ 3º. O serviço referido no caput compreende a divulgação de editais e outros instrumentos que promovam o desenvolvimento tecnológico e a inovação de microempresas e empresas de pequeno porte; a orientação sobre o conteúdo dos instrumentos, as exigências neles contidas e respectivas formas de atendê-las; apoio no preenchimento de documentos e elaboração de projetos; recebimento de editais e encaminhamento deles a entidades representativas de micro e pequenos negócios; promoção de seminários sobre modalidades de apoio tecnológico, suas características e forma de operacionalização.

Sseção II

Incentivos Fiscais à Inovação

Art. 65. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, após a análise do impacto orçamentário, programa de incentivo, sob a forma de crédito fiscal, de tributos municipais em relação a atividades de inovação executadas por microempresas e empresas de pequeno porte, individualmente ou de forma compartilhada.

§ 1º. Anualmente, o Poder Executivo, respeitada a Lei Complementar N.º 101/2000, fixará a dotação orçamentária da renúncia fiscal referida no caput.

§ 2º. A desoneração referida no caput deste artigo terá como limite individual o valor máximo de 50% (cinquenta por cento) dos tributos municipais devidos.

§ 3º. As medidas de desoneração fiscal previstas neste artigo poderão ser usufruídas desde que:

I - O contribuinte notifique previamente o Executivo Municipal sobre sua intenção de se valer delas;

II - O beneficiado mantenha a todo o tempo registro contábil organizado das atividades incentivadas.

§ 4º. Para fins da desoneração referida neste Artigo, os dispêndios com atividades de inovação deverão ser contabilizados em contas individualizadas por programa realizado.

CAPÍTULO IV DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E CAPITALIZAÇÃO

Art. 66. O Executivo Municipal para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das empresas de micro e pequeno porte, fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas através de instituições tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, sociedades de garantia de crédito, dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do Município ou região de influência.

Art. 67. O Executivo Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município e região de influência.

Art. 68. O Executivo Municipal fomentará e apoiará a instalação, no Município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 69. O Executivo Municipal fomentará a sistematização das informações relacionadas ao crédito e financiamento, para disponibilizá-las aos empreendedores e às microempresas e empresas de pequeno porte do Município, por meio da Agência de Desenvolvimento do Município.

§ 1º. As informações necessárias serão disponibilizadas aos micro e pequenos empresários localizados no Município, a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e burocráticas.

§ 2º. Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

Art. 70. O Executivo Municipal poderá, na forma que regulamentar, criar ou participar de fundos destinados à constituição de garantias que poderão ser utilizadas em

operações de empréstimos bancários solicitados por empreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas no Município, junto aos estabelecimentos bancários, para capital de giro, investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.

Art. 71. Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com o Estado e a União, destinados à concessão de créditos a microempreendimentos do setor formal instalados no Município, para capital de giro e investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 72. Fica o Poder Público Municipal autorizado a firmar parcerias ou convênios com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora, com objetivo de disseminar conhecimentos sobre gestão de microempresas e empresas de pequeno porte, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo, finanças e assuntos afins.

§ 1º. Estão compreendidos no âmbito do caput ações de caráter curricular ou extracurricular voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas, assim como a alunos de nível médio e superior de ensino.

§ 2º. Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação; concessão de bolsas de estudo; complementação de ensino básico público; ações de capacitação de professores, e outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

Art. 73. Fica o Poder Público Municipal autorizado a celebrar parcerias ou convênios com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino superior, para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com os objetivos de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional, e capacitação no emprego de técnicas de produção.

Parágrafo único. Compreende-se no âmbito do caput a concessão de bolsas de iniciação científica; a oferta de cursos de qualificação profissional; a complementação de ensino básico público e ações de capacitação de professores.

Art. 74. Fica o Poder Público Municipal autorizado a instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de micro e pequenas empresas do Município às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à Internet, e a implantar programa para fornecimento de acesso à internet banda larga, via cabo, rádio, fibra ótica ou outra forma, inclusive para órgãos governamentais do Município.

§ 1º. Caberá ao Poder Público Municipal regulamentar e estabelecer prioridades no que diz respeito ao fornecimento de acesso à internet; valor e condições de

contraprestação pecuniária; vedações à comercialização e cessão do sinal a terceiros; condições de fornecimento, assim como critérios e procedimentos para liberação e interrupção do sinal.

§ 2º. Compreendem-se no âmbito do programa referido no caput:

I - a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à internet;

II - o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação;

III - a produção de conteúdo digital e não digital para capacitação e informação das empresas atendidas;

IV - a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da Internet;

V - a promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias;

VI - o fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação;

VII - a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

Art. 75. Fica autorizado o Poder Público Municipal a firmar convênios ou parcerias com entidades civis públicas ou privadas e instituições de ensino superior, para o apoio ao desenvolvimento de associações civis sem fins lucrativos, que reúnam individualmente as condições seguintes:

I – ser constituída e gerida por estudantes;

II - ter como objetivo principal propiciar aos seus partícipes, condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;

III – ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços a microempresas e a empresas de pequeno porte;

IV – ter em seu estatuto discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes;

V – operar sob supervisão de professores e profissionais especializados.

CAPÍTULO VI

DA AGROPECUÁRIA E DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS

Art. 76. O Poder Público Municipal poderá firmar parcerias com órgãos governamentais; instituições de ensino superior; entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade dos produtos rurais, mediante orientação, treinamento e aplicação prática de conhecimento técnico e científico, nas atividades produtoras de microempresas e de empresas de pequeno porte.

§ 1º. Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte ainda: sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implantação de projetos de fomento à agricultura, mediante geração e disseminação de conhecimento; fornecimento de insumos a pequenos e médios

produtores rurais; contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento, e o desenvolvimento de outras atividades rurais de interesse comum.

§ 2º. Somente poderão receber os incentivos das ações referidas no caput, pequenos e médios produtores rurais que, em conjunto ou isoladamente, apresentarem pedido junto ao COMDELUZ.

§ 3º. Estão compreendidas também, no âmbito deste artigo, as atividades de conversão do sistema de produção convencional para sistema de produção orgânica, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizem o uso de recursos naturais e socioeconômicos corretos, com o objetivo de promover sustentabilidade; a maximização dos benefícios sociais; a minimização da dependência de energias não renováveis e a eliminação do emprego de agrotóxicos e outros insumos artificiais tóxicos ou de radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, armazenamento e consumo.

CAPÍTULO VII

DA ORGANIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

DAS PESSOAS JURÍDICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO

Seção I

Do Alvará de Funcionamento Provisório

Art. 77. Ressalvados os casos dispensados pela legislação de liberdade econômica municipal, nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de outra natureza poderá se estabelecer ou funcionar sem o alvará de licença, que atestará as condições do estabelecimento concernentes à localização, à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, à garantia do cumprimento da legislação urbanística e demais normas de posturas, observado o seguinte:

I – quando o grau de risco da atividade for considerado de médio risco ou “baixo risco B”, conforme definido em regulamento, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro;

II - sendo o grau de risco da atividade considerado alto, a licença para localização será concedida após a vistoria inicial das instalações consubstanciadas no alvará, decorrente das atividades sujeitas à fiscalização municipal nas suas zonas urbana e rural, mediante o recolhimento da respectiva taxa.

§ 1º. Na hipótese do inciso I do “caput” deste artigo, deverão ser respeitadas as condições abaixo especificadas:

I - o Alvará de Funcionamento Provisório será acompanhado de informações concernentes aos requisitos para funcionamento e exercício das atividades econômicas

constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio, vigentes no Município;

II - a emissão do Alvará de Funcionamento Provisório dar-se-á mediante a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do responsável legal pela atividade, pelo qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar, no prazo indicado, os requisitos de que trata o inciso anterior;

III - a transformação do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à apresentação das licenças de autorização de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes, sendo que os órgãos públicos municipais deverão emitir tais laudos de vistoria ou de exigências no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º. Considerando a hipótese do inciso II do "caput" deste artigo, não sendo emitida a licença de autorização de funcionamento ou laudo de exigências no prazo de 60 (sessenta) dias da solicitação do registro, será emitido, pelo órgão responsável, o Alvará de Funcionamento Provisório, nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º. As atividades eventuais, tais como, feiras, festas, circos, bem como de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, não estão abrangidas por este artigo, devendo ser aplicada a legislação específica.

§ 4.º É obrigatória a fixação, em local visível e acessível à fiscalização, do alvará de licença para localização.

§ 5º. Será exigida renovação de licença para localização sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Art. 78. O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente cassado quando:

– no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela autorizada;

II – forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

III – ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;

IV – for constatada irregularidade não passível de regularização;

V – for verificada a falta de recolhimento das taxas de licença de localização e funcionamento.

Art. 79. O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente declarado nulo quando:

I – expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II – ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração, documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

Art. 80. A interdição ou desinterdição do estabelecimento, cassação, nulidade e restabelecimento do Alvará de Funcionamento Provisório compete ao titular da

Secretaria Municipal de Fazenda ou mediante solicitação de órgão ou entidade diretamente interessado.

Art. 81. O Poder Público Municipal poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos com Alvará de Funcionamento Provisório ou Definitivo, no resguardo do interesse público.

Art. 82. Após o ato de registro e seu respectivo acolhimento pelo Município, fica o requerente dispensado de formalização de qualquer outro procedimento administrativo para obtenção do Alvará de Funcionamento Definitivo, devendo as Secretarias interessadas processar o procedimento administrativo de forma única e integrada.

Seção II

Da Consulta Prévia

Art. 83. A solicitação do Alvará Inicial de Localização e suas alterações para funcionamento de estabelecimento no Município será precedida de consulta prévia nos termos do regulamento.

Parágrafo único. A consulta prévia informará ao interessado:

I – a descrição oficial do endereço de seu interesse com a possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II – todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

Art. 84. O Órgão Municipal competente dará resposta à consulta prévia num prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas) para o endereço eletrônico fornecido ou, se for o caso, para o endereço do requerente, informando sobre a compatibilidade do local com a atividade solicitada.

Seção III

Disposições Gerais

Subseção I

CNAE – Fiscal

Art. 85. Fica adotada, para utilização no cadastro e nos registros administrativos do Município, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – Fiscal (CNAE – Fiscal), oficializada mediante publicação da Resolução IBGE/CONCLA N.º 1, de 17 de julho de 2014, e atualizações posteriores.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal Fazenda, através do seu Núcleo de Processamento de Dados, zelar pela uniformidade e consistência das informações da CNAE – Fiscal, no âmbito do Município.

Subseção II

Entrada Única de Dados

Art. 86. Será assegurada ao contribuinte a entrada única de dados cadastrais e de documentos, observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que compartilham das informações cadastrais.

Art. 87. Para atender o disposto no artigo anterior e simplificar os procedimentos de registro e funcionamento de empresas no Município, fica criada a Sala do Empreendedor, com as seguintes competências:

I – disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficiais;

II – emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária;

III – orientação sobre os procedimentos necessários para a regularização de registro e bem como situação fiscal e tributária das empresas;

IV – outras atribuições fixadas em regulamentos.

§ 1º. Para a consecução dos seus objetivos na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal poderá firmar parceria com outras instituições públicas ou privadas, para oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

§ 2º. Em até 180 (cento e oitenta dias) da entrada em vigor desta Lei Complementar, o Poder Executivo deverá implantar e regulamentar a sala do empreendedor.

Subseção III

Microempreendedor Individual – MEI

Art. 88. O processo de registro do Microempreendedor Individual deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, nos termos da Lei Complementar Federal N.º 123/2006.

§ 1º. O Órgão Municipal que acolher o pedido de registro do Microempreendedor Individual deverá utilizar formulários com os requisitos mínimos constantes do Artigo 968 do Código Civil, remetendo mensalmente os requerimentos originais ao órgão de registro do comércio, ou seu conteúdo em meio eletrônico, para efeito de inscrição, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

§ 2º. Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao disposto neste artigo.

Subseção IV Outras Disposições

Art. 89. Os órgãos e entidades municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas devem:

I - articular as competências próprias com os órgãos e entidades estaduais e federais, com o objetivo de compatibilizar e integrar seus procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo;

II – adotar os procedimentos que tratam do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas oriundos do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, previstos no Artigo 2º, inciso III, e § 7º, da Lei Complementar Federal N.º 123/2006.

§ 1º. Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de microempresas e empresas de pequeno porte, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos entes e órgãos do Município, no âmbito de suas competências.

§ 2º. Ocorrendo a implantação de cadastros sincronizados ou banco de dados nas esferas governamentais, referidas no inciso I do “caput”, deverão ser firmados os respectivos convênios, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da disponibilização do sistema, salvo disposições em contrário.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 90. Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, inscritas no SIMPLES NACIONAL, nos termos da Lei Complementar Federal N.º 123/2006, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ISS.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 91. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação própria do orçamento vigente.

Art. 92. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, mediante decreto, dentro de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 93. Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial a Lei N.º 892/97, a Lei N.º 897/97 e a Lei Complementar N.º 22/2011.

Art. 94. Os dispositivos de qualquer lei municipal que remetem às normas revogadas no Artigo anterior serão regidos pelos equivalentes presentes nesta Lei Complementar.

Art. 95. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Luz, 15 de Fevereiro de 2022.

AGOSTINHO CARLOS OLIVEIRA

Prefeito Municipal